

☑ Nova mensagem Responder Excluir Arquivar Lixo Eletrônico Limpar Mover para

- 📅
- 👤
- 📎
- ✓
- 📧
- 📧
- 📧
- ⋮

← **recurso TP TP02/2022-SEAG**

BA **Benedito Albuquerque** <nenembob@gmail.com>
Qui, 12/05/2022 21:12
Para: Você; Benedito Albuquerque

📎 recurso viçosa tp 02 2022 se...
4 MB

Responder Responder a todos Encaminhar

↩ ↶ ↷



AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME

CNPJ: 11.132.053/0001-82

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE



Ref: TOMADA DE PREÇOS 02/2022 -SEAG

AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 11.132.053/0001-82, com Endereço na Rua Francisco Camilo, nº 13-B, na cidade de Coreaú Estado do Ceará, neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srº Benedito Albuquerque de Aguiar, conforme RG Nº: 2000031048758, CPF/MF Nº. 936.183.793-15, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso I, alínea “a” do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis da decisão da CPL.

No caso em tela, a decisão foi publicada em 05.05.2022. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre até 12.05.2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que atendeu todas as condições de habilitação do edital**, cujo objeto diz respeito a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, INCLUINDO, ESCANEAMENTO, TRATAMENTO DAS IMAGENS, RECONHECIMENTO ÓTICO DOS CARACTERES, INDEXAÇÃO ELETRÔNICA, ARMAZENAMENTO EM SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO (GED) 100% WEB, COM UTILIZAÇÃO DE CLOUD COMPUTING (ARMAZENAMENTO EM NUVEM) E DISPONIBILIZAÇÃO DE APLICATIVO (APP) PARA CONSULTAR, PESQUISAR, COMPARTILHAR E IMPRIMIR OS DOCUMENTOS NAS PLATAFORMAS IOS E ANDROID, COM ACESSO AOS DADOS VITALÍCIO DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Julgamento, a **Recorrente foi indevidamente inabilitada**. Na argumentação apresentada pela comissão, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

5) AGIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA., CNPJ 0 11.132.05310001-82, INABILITADA por não atender ao Edital nos ITENS, 4.2.4.1 c) Documentos indexados no Sistema Eletrônico de Documentos (GED) ... (não apresentou); 4.2.4.1 c) Integração com o Sistema de Informações Municipais (SIM)... (Não apresentou); 4.2.5.3. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 4.2.5.1, no mín;mo... (NÃO apresentou a DLPA * Demonstração de Lucros e Perdas acumulados), restando INABILITA DO conforme prevê ITEM 4.1.6 do Edital;

Dessa forma, de maneira equivocada, a comissão declarou a Recorrente como inabilitada.

AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME

CNPJ: 11.132.053/0001-82



2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.[1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da Lei 8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“**escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.**”[2]

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento**. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”[3] (grifamos).

Adrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “**é lei interna da licitação**” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

B) DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, em seu item 4.2.3 o qual trata da documentação relativa à qualificação técnica:

Assim, todos os interessados devidamente convocados nos meios legais da Lei 8.666/93, possuem como parâmetro para elaboração de sua documentação e proposta de preços as disposições contidas no edital, ocorre que com clareza solar não nenhuma menção a parcela de maior relevância ou critério que a comissão proferirá seu julgamento quanto aos atestados de capacidade técnica – operacional e profissional – o que por si só torna a decisão ora atacada totalmente

AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME

CNPJ: 11.132.053/0001-82

subjetiva e arbitrária, o que é totalmente contra os princípios e posições jurisprudencias relacionados às contratações públicas nacionais.

E nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), quando debateu a questão da inabilitação em decorrência de incompatibilidade do objeto e proferiu determinações para que unidades jurisdicionadas observassem em seus editais critérios objetivos para a análise, sob pena de incorrer em descumprimento ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993:.

REPRESENTAÇÃO. EMBRATUR. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES QUE, ESTANDO EM FASE DE SANEAMENTO POR PARTE DA AUTORIDADE COMPETENTE, ENSEJAM APENAS A CIENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE LICITANTE PARA QUE AS EVITE EM FUTURAS LICITAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

9.3. com vistas a aprimorar futuros certames licitatórios, evitando o verificado no Edital do Pregão Eletrônico 22/2013, levar ao conhecimento do Instituto Brasileiro de Turismo as seguintes impropriedades:

9.3.1. **ausência de parâmetros objetivos** para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, conforme previsto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 (Processo 001.158/2014-7. Representação – REPR. Acórdão 1443/2014- Plenário. Relator:: Ministro Aroldo Cedraz. Data da sessão: 04.06.2014. Ata 20/2014-Plenário).

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO DO ESPORTE. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A TOTALIDADE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

9.4. dar ciência ao Ministério do Esporte sobre as seguintes irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 10/2015, para que sejam adotadas medidas tendentes à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. **não consignar, no edital, parâmetros objetivos para análise da comprovação** de que a licitante já tenha prestado serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, em desacordo com o previsto no art. 30, II, da Lei 8.666/93 e com a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014- TCU-Plenário e 382/2015-TCU-Plenário (Processo 026.114/2015-1. Representação – REPR. Acórdão 553/2016-Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Data da sessão:09.03.2016. Ata 7/2016-Plenário).

Além disso, exigir mais do que o razoável no edital viola a Lei de Licitações, que não permite a imposição de condições no edital que restrinjam a participação do licitante e impõe exigências inadequadas sobre o objeto do contrato (art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

Nesse sentido, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DE PRESTAÇÃO ANTERIOR DE SERVIÇO IDÊNTICO OU SIMILAR AO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, ACOMPANHADOS DE EMPENHO, ORDEM DE SERVIÇO OU NOTA FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA ILEGALIDADE DO ATO RECONHECIMENTO, EM SEDE DE APELAÇÃO RECURSO ESPECIAL ACÓRDÃO RECORRIDO INCENSURÁVEL. IMPROVIMENTO.

Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), **configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança. Recurso improvido.** (REsp 316.755/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.06.2001, DJ 20.08.2001)

AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME

CNPJ: 11.132.053/0001-82

Logo, as regras contidas nos editais de licitação devem ser traduzidas em elementos que garantam a melhor execução do contrato a ser firmado, bem como a possibilidade de maior envolvimento dos interessados no evento, o que significa que a melhor opção para a administração pública é se abster de práticas não previstas no instrumento convocatório, para manter o maior número de interessados no processo de licitação.

Urge ainda, trazer à baila, posições jurisprudencias do egrégio Tribunal de Contas da União, quanto à exigência dos atestados de capacidade nos editais de licitação:

Acórdão 914/2019-Plenário (Relator Ana Arraes)

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 2474/2019-Plenário (Relator Benjamin Zymler)

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.

Dito isso, não de se falar em descumprimento de termos editalícios, sem a devida previsão no instrumento convocatório, assim, como forma de tornar os atos realizados pela douda comissão legais, deve-se reformar a decisão ora combatida.

C) NÃO APRESENTAÇÃO DA DLPA

5) AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA., CNPJ 0 11.132.05310001-82, INABILITADA por não atender ao Edital nos ITENS, 4.2.4.1 c) Documentos indexados no Sistema Eletrônico de Documentos (GED) ... (não apresentou); 4.2.4.1 c) Integração com o Sistema de Informações Municipais (SIM)... (Não apresentou); 4.2.5.3. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 4.2.5.1, no mín;mo... (NÃO apresentou a DLPA * Demonstração de Lucros e Perdas acumulados), restando INABILITA DO conforme prevê ITEM 4.1.6 do Edital;

DLPA, conhecida também como Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados evidencia as alterações ocorridas no saldo da conta de lucros ou prejuízos acumulados, no Patrimônio Líquido. De acordo com o artigo 186, § 2º da Lei nº 6.404/76, adiante transcrito, a companhia poderá, à sua opção, incluir a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados nas demonstrações das mutações do patrimônio líquido.

"A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia."

Quem está obrigado?

A DLPA é obrigatória para as sociedades limitadas e outros tipos de empresas tributadas no Lucro Real, conforme a legislação do Imposto de Renda (art. 274 do RIR/99).

"Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço



AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME

CNPJ: 11.132.053/0001-82

patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).
18).

- 1º O lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 5º).
- 2º O balanço ou balancete deverá ser transcrito no Diário ou no LALUR (Lei nº 8.383, de 1991, art. 51, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º, ..."

Como citado acima a Referida empresa não está obrigada a apresentar a DLPA, pois a mesma é uma empresa UNIPESSOAL, Popularmente conhecida como Sociedade Unipessoal, este é um tipo de empresa no qual não há necessidade de sócio para abertura. Ainda que tenha a palavra "sociedade" na sua composição, a SLU é formada por apenas uma pessoa, o próprio empreendedor. Além disso, o patrimônio pessoal fica separado do patrimônio da empresa.

Vale salientar a necessidade uma indagação da referida comissão nesse certame específico falar no seu edital de qualificação na forma da lei exigindo balanço Patrimonial, DRE e DLPA e enquanto em outro processo também de prestação de serviços quando cita a expressão na forma da lei só cobra o Balanço Patrimonial e a DRE conforme a TP N 01/2022 –seag (CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA VISANDO A ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS, TERMOS DE REFERÊNCIA, DIPONIBILIZAÇÃO MODELOS E JUSTIFICATIVAS TECNICAS JUNTO A SETOR DE COMPRAS PARA A VIABILIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ), neste referio certamene o item 4.2.5.3 (4.23.3. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 4.2.5.1, no mínimo (Balanço Patrimonial, DRE Demonstração do Resultado do Exercício), devidamente registrados na junta comercial] da sede da licitante. Termos de abertura e de encerramento, devidamente registrado ou autenticado na junta comercial da sede da licitante.)

Já no certame de N 02/2022-seag(CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, INCLUINDO, ESCANEAMENTO, TRATAMENTO DAS IMAGENS, RECONHECIMENTO ÓTICO DOS CARACTERES, INDEXAÇÃO ELETRÔNICA, ARMAZENAMENTO EM SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO (GED) 100% WEB, COM UTILIZAÇÃO DE CLOUD COMPUTING (ARMAZENAMENTO EM NUVEM) E DISPONIBILIZAÇÃO DE APLICATIVO (APP) PARA CONSULTAR, PESQUISAR, COMPARTILHAR E IMPRIMIR OS DOCUMENTOS NAS PLATAFORMAS IOS E ANDROID, COM ACESSO AOS DADOS VITALÍCIO DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ.) a mesma expressão na forma da lei vem exigindo outras obrigações o item 4.2.5.3 (Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 4.2.5.1, no mínimo Balanço Patrimonial, DRE - Demonstração do Resultado do Exercício), DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas acumulados, devidamente registrados na junta comercial da sede da licitante. Termos de abertura e de Encerramento, devidamente registrado/autenticado ou protocolado na junta comercial da sede da licitante.

Fica a qui o questionamento da mudança de exigência de um edital para o outro , já que ambos tratam de prestação de serviços.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME

CNPJ: 11.132.053/0001-82

B – Seja reformada a decisão da Douta Comissão, que declarou como inabilitada a recorrente, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o cumprimento das normas do edital;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Coreaú-CE 12 de Maio de 2022

AGUIAR SERVICOS &
ASSESSORIA
LTDA:1113205300018
2

Assinado de forma digital por
AGUIAR SERVICOS & ASSESSORIA
LTDA:11132053000182
Dados: 2022.05.12 21:00:54
-03'00'



AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME
BENEDITO ALBUQUERQUE DE AGUIAR
SÓCIO ADMINISTRADOR
936.183.793-15